

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

Apensados: PLs nº 150/2022 e 3202/2023

Estabelece medida excepcional para suspender lançamento de cobrança adicional à remuneração por fornecimento de água e/ou energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação em virtude de desastre natural ou provocada por ação humana.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 124, de 2022, do nobre Deputado Júlio Delgado, que objetiva suspender o lançamento de cobranças adicionais à remuneração por fornecimento de água e de energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação. O projeto excetua da suspensão a contribuição para custeio da iluminação pública; os juros de mora; a correção monetária por atraso no pagamento; e a multa contratual.

Apensado a essa proposição, tramita os PLs nº 150, de 2022, e nº 3202/2023 das nobres Deputadas Greyce Elias e Fernanda Melchiona, respectivamente.

O PL nº 150/2022 pretende alterar, na Lei nº 12.608, de 2012, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para prever, enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade decretado em razão de desastres naturais, a suspensão do recolhimento de tributos federais; do pagamento da antecipação dos custos de energia pelas concessionárias, a exemplo das



\* C D 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

bandeiras tarifárias; e do reajuste ou revisão da tarifa de energia. O projeto prevê, também, que, durante o estado de calamidade, deve ser interrompida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência. Por fim, estatui que, cessado os efeitos do estado de calamidade, as cobranças devem ser retomadas, sem acréscimo de juros, multas ou encargos de mora.

O PL nº 3202/2023 dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres. Para isso, ele, acrescenta como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a provisão de recursos para compensar essa isenção. Por fim, a proposição enquadra essa isenção como ação de resposta a desastre e determina que se o evento for de responsabilidade de pessoa física ou jurídica de direito privado, esse deverá ressarcir os recursos dispendidos com a isenção tarifária.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; Minas e Energia - CME; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

As catástrofes e desastres naturais integram os grandes desafios da crise ambiental global e estão diretamente relacionadas à vulnerabilidade social existente, tanto em relação às causas, como, e principalmente, às consequências. O ambiente urbano, por abrigar a maior parte da população brasileira, é onde estão concentradas essas vulnerabilidades e, portanto, onde se verificam as consequências mais graves em termos de sofrimento humano e perdas materiais e econômicas.



\* C D 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

Dessa forma, medidas que buscam amenizar os danos e fornecer meios para que a população afetada e o meio urbano possam se reerguer com menos dificuldades são louváveis. É o caso do PL nº 124, de 2022, em apreço, que objetiva suspender, enquanto perdurarem os efeitos de situação de emergência ou de estado de calamidade decretado em razão de desastres naturais, o pagamento de parcelas da conta de energia elétrica e de água que excedem a remuneração da concessionária e o custo do serviço, a exemplo das bandeiras tarifárias, para o caso da conta de energia.

O projeto apensado, o PL nº 150, de 2022, vai além e também suspende o recolhimento de tributos federais, o reajuste ou a revisão da tarifa de energia e a interrupção do fornecimento de energia em razão de inadimplência.

Já o PL nº 3202/2023, além de prever a isenção da tarifa de energia e seu custeio, determina o resarcimento dos recursos dispendidos para concessão da isenção aos atingidos por aquele que deu causa ao desastre, seja pessoa física ou jurídica.

Não temos dúvida de que, no que tange aos efeitos sobre o desenvolvimento urbano e sobre a vida do cidadão afetado, questões sobre as quais cabe a esta Comissão se manifestar, as medidas são bastante benéficas, pois tendem a amenizar as consequências materiais e econômicas e a facilitar a reconstituição do meio afetado.

Propomos apenas que as três proposições sejam reunidas em substitutivo, que tomará por base o PL nº 150, de 2022, haja vista ser mais amplo nas suspensões propostas. No substitutivo, limitamos a instituição das suspensões ao período de vigência de estado de calamidade pública decretado, não incluindo o estado de emergência como fato gerador. Isso porque o estado emergência envolve danos menos graves, suportáveis pela comunidade afetada. Assim, por estarmos tratando de medidas de exceção, com possíveis efeitos orçamentários e financeiros, entendemos mais prudente limitá-las a situações mais sérias, que envolvem, inclusive, danos à incolumidade e à vida das pessoas. Além disso, colocamos também a



\* C D 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

responsabilidade daquele que deu causa ao desastre de ressarcir os recursos dispendidos na concessão das isenções aos atingidos.

Diante de todo o exposto e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 124, de 2022, e dos apensados, os Projetos de Lei nº 150, de 2022 e nº 3202, de 2023**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator

2023-12573



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235096259300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>o</sup>s 124, DE 2022, 150, DE 2022, E 3202 DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para suspender a cobrança dos tributos e tarifas que especifica, durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em razão de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para suspender a cobrança dos tributos e tarifas que especifica, durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais.

Art. 2º. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres, ficam suspensos nos entes federativos abrangidos pelo decreto e por todo o período de sua vigência:

I – o recolhimento de tributos federais;

II – as parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição, a exemplo das bandeiras tarifárias;

III – o reajuste ou a revisão da tarifa de energia elétrica;

IV – as parcelas da tarifa de água e esgoto que excedem a tarifa básica operacional; e

V – a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.



\* C D 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

§ 1º. Cessado os efeitos do estado de calamidade pública, serão retomadas as cobranças dos itens previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sem a cobrança de juros, multas ou encargos de mora.

§ 2º. Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator

2023-12573



\* C D 2 2 3 5 0 9 6 2 5 9 3 0 0 \*

